



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi-Email: camaraladario@hotmail.com  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário – MS

### CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

#### **PARECER E VOTO PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO, EXERCÍCIO DE 2020, PROCESSO TC/4033/2021.**

Através do Ofício **OFC-UDG-1088/2024**, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul encaminhou a esta Casa Legislativa o **Parecer Prévio nº PA00-111/2023**, referente à prestação de contas anuais de governo do Município de Ladário, relativas ao exercício financeiro de **2020**, sob responsabilidade do então Prefeito Sr. **Iranil de Lima Soares**, estando aquele parecer nos termos do Acórdão do Tribunal Pleno de **25 de outubro de 2023**, assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RESPONSÁVEL – IRREGULARIDADES SANADAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – EXTRATO REFERENTE A CREDOR CONSTANTE DA DÍVIDA FUNDADA – AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO – DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL – PERÍODO DE PANDEMIA – CENÁRIO DE EXTRAORDINÁRIA EXCEPCIONALIDADE – ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO GESTOR NO EXERCÍCIO SEGUINTE – INCONSISTÊNCIAS EM REGISTROS – LANÇAMENTO DA RECEITA EM RUBRICA DIVERSA – AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO PARA CARGO DE NATUREZA TÉCNICA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas de governo, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, formulando as recomendações cabíveis.

O Tribunal de Contas, após regular instrução processual e análise da prestação de contas do Município de Ladário, exercício de 2020, deliberou pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas**, tendo como fundamento a identificação de diversas irregularidades que, no entanto, foram devidamente sanadas pelo gestor ao longo da instrução processual, mediante apresentação de justificativas e documentação comprobatória.

O voto do Relator, Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, destacou que as justificativas e os documentos juntados pelo responsável sanaram as irregularidades



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi-Email: camaraladario@hotmail.com  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário – MS

apontadas pela Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e Gestão – DFCGG e pela Procuradoria de Contas, conduzindo à emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalvas, e à expedição das recomendações pertinentes ao gestor.

### ANÁLISE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020

A Comissão de Orçamento e Finanças, ao proceder à análise do **Parecer Prévio nº PA00-111/2023**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, verifica que:

1. As demonstrações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encontram-se devidamente instruídas, refletindo de forma clara a realidade fiscal do Município de Ladário no exercício de 2020, observadas as particularidades decorrentes do contexto de pandemia que marcou aquele exercício financeiro;
2. As irregularidades inicialmente apontadas pela equipe técnica do Tribunal de Contas e pela Procuradoria de Contas foram integralmente sanadas pelo responsável, mediante apresentação de justificativas, documentos e esclarecimentos apresentados em sede de defesa, conforme reconhecido pelo próprio Relator no voto condutor do Acórdão;
3. A única pendência remanescente, relativa à ausência de um extrato referente a credor constante da dívida fundada, não importou em dano ao erário, razão pela qual o Relator considerou a irregularidade sanada, expedindo tão somente ressalva e recomendação ao gestor;
4. A extrapolação do limite de despesas com pessoal, com o Poder Executivo atingindo o índice de 60,69% da Receita Corrente Líquida, quando o limite legal é de 54%, deve ser contextualizada no cenário de extraordinária excepcionalidade imposto pela pandemia da COVID-19, o que levou o legislador a suspender, para os entes que reconheceram calamidade pública, os prazos e condições para o cumprimento de determinados limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 65, § 1º, da LRF. Ademais, o gestor adotou as medidas necessárias para o reenquadramento do índice no exercício seguinte, conforme demonstrado nos autos, tendo o Município de Ladário atingido o índice de 52,70% da Receita Corrente Líquida no exercício de 2021;
5. As inconsistências verificadas nos registros contábeis, consistentes no lançamento de receitas em rubricas diversas das determinadas pelas instruções normativas do Tribunal – notadamente os recursos da Cessão Onerosa do Pré-Sal e os recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 –, foram reconhecidas como sanadas pelo Relator, uma vez que não acarretaram dano ao erário;
6. A irregularidade relativa à nomeação de servidor comissionado para o cargo de Controlador Geral do Município, de natureza técnica, foi objeto de recomendação pelo Relator para que o atual gestor estude a possibilidade de realização de concurso público para o provimento do referido cargo, sem que tal circunstância, por si só, comprometesse o resultado da análise das contas.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi-Email: [camaraladario@hotmail.com](mailto:camaraladario@hotmail.com)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário – MS

Contudo, o próprio Tribunal de Contas, por meio do voto do Relator e decisão unânime do Pleno, reconheceu que as irregularidades apontadas foram sanadas pelo responsável, não havendo comprometimento do equilíbrio das contas públicas do Município de Ladário no exercício de 2020, tratando-se de falhas de natureza formal e contábil, passíveis de correção, que não causaram dano ao erário, motivo pelo qual foi expedido parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas e recomendações ao gestor, sem que tais apontamentos configurem má gestão, dolo, fraude, desvio de recursos públicos ou afronta aos princípios constitucionais da administração pública.

É importante destacar que:

7. Não houve déficit orçamentário, não foram identificadas irregularidades em relação ao cumprimento das metas fiscais, e as inconsistências verificadas nos registros contábeis não resultaram em dano ao erário, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal de Contas em seu voto;
8. A extrapolação do limite de despesas com pessoal deve ser compreendida no contexto da pandemia da COVID-19, circunstância de força maior que ensejou o reconhecimento legislativo da necessidade de flexibilização temporária das restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não configurando, portanto, desídia ou improbidade na gestão dos recursos públicos;
9. Foram devidamente observados os princípios da responsabilidade fiscal, legalidade, eficiência e transparência, conforme demonstrado nos autos e no próprio parecer da Corte de Contas, tendo sido regularizadas as pendências de publicação dos demonstrativos contábeis no Portal da Transparência do Município.

Diante desse cenário, a Comissão de Orçamento e Finanças manifesta seu posicionamento no sentido de acompanhar integralmente o parecer prévio favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que os apontamentos existentes não configuram ofensas diretas aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade, publicidade e responsabilidade fiscal, tratando-se de falhas pontuais de natureza formal e contábil, devidamente justificadas e sanadas, sem reflexo material nas contas públicas.

Embora o Tribunal tenha registrado a existência de irregularidades no decorrer da instrução processual, a Comissão ressalta que a própria jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul reconhece que falhas de natureza meramente formal ou contábil, que não causem dano ao erário e que sejam devidamente justificadas e sanadas pelo responsável no curso do processo, não são suficientes, por si só, para ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Com base nesses fundamentos, a Comissão entende que os fatos constatados, consubstanciados nas irregularidades identificadas e devidamente sanadas ao longo do processo, não configuram ofensa aos princípios da legalidade, eficiência, moralidade, responsabilidade fiscal e transparência, consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal, não havendo, portanto, impedimento legal para a aprovação das contas ora examinadas.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi-Email: camaraladario@hotmail.com  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário – MS

A Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa de Leis, ao analisar detidamente a matéria e considerando o teor do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, entende que as falhas pontuais registradas não comprometem a regularidade das contas públicas do Município de Ladário, especialmente porque não geraram dano ao erário, não configuraram descumprimento injustificado das metas fiscais e tampouco importaram em afronta aos limites constitucionais e legais aplicáveis à gestão pública municipal.

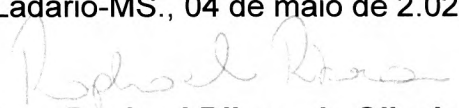
Os apontamentos realizados pelo Tribunal, portanto, trata-se de aspectos de natureza formal e contábil, devidamente justificados e sanados, sem repercussão material no equilíbrio financeiro e na gestão fiscal do Município, motivo pelo qual a Comissão manifesta-se de forma convergente com o Tribunal de Contas pela aprovação das contas do exercício de 2020, com as devidas ressalvas e recomendações ao gestor.

Por fim, cabe registrar que o jurisdicionado foi devidamente notificado para apresentar defesa e juntar os documentos que entendesse necessários, tendo respondido tempestivamente à intimação, com a juntada de justificativas e documentos que foram reconhecidos pelo Tribunal como suficientes para a sanação das irregularidades apontadas, sendo que levamos em consideração todos os dados analisados no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, os quais se mostraram suficientes para a emissão de parecer pela aprovação das contas prestadas no exercício de 2020.

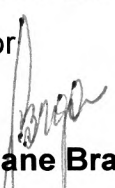
Diante do exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Ladário, nos termos do artigo 70, §1º, inciso IV, do Regimento Interno, manifesta-se pela **aprovação das contas do ex-prefeito Iranil de Lima Soares**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, na forma do incluso Projeto de Decreto Legislativo, acolhendo integralmente o Parecer Prévio nº **PA00-111/2023**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com as ressalvas e recomendações nele contidas.

**É como votamos.**

Ladário-MS., 04 de maio de 2.026

  
**Ver – Raphael Ribera de Oliveira**

Relator

  
De acordo - Ver – **Josiane Braga-PP**

Presidente

  
De acordo - Ver- **Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB**

Secretário